



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10580.724807/2019-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-006.694 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** TOMAZ DE ARAGAO BACELAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Somente os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.694 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.724807/2019-20

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 109-000.693 - da 13ª Turma da DRJ09 (fls. 45 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$7.169,81.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado.

Cientificado do lançamento em 09/07/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 30/07/2019.

Em sua defesa o contribuinte aduz que não concorda com a infração rendimentos indevidamente considerados como isentos vez que o valor contestado se trata de proventos de aposentadoria reforma ou pensão e suas complementações e que o IRRF glosado consta devidamente informado do comprovante de rendimentos.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Preenchidos todos os requisitos formais para admissibilidade da presente impugnação, portanto, dela tomo conhecimento.

Relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional, vale transcrever o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Dispondo sobre essa concessão, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Acerca da correta interpretação do termo “Laudo Pericial” contido no art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1.995, a Solução de Consulta Interna n.º 11 de 2012 expedida pela Coordenação Geral de Tributação – Cosit, assim dispõe em sua ementa, a qual reproduzimos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Como visto, de acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o segundo relaciona-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão.

No caso em concreto, da análise do relatório da fiscalização se depreende que o presente lançamento versa tão somente sobre a natureza dos rendimentos declarados como isentos pelo contribuinte.

Pois bem, em que pese as alegações da defesa, de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto de Renda Retido na Fonte, de fl. 27, emitido pela fonte pagadora Associação das Pioneiras Sociais, o valor contestado se trata de rendimentos do trabalho assalariado (código 561), tal como relatado pela fiscalização.

Nestes termos, considerando-se que não foram atendidos os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção, deve ser mantida a infração rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no montante de R\$ 167.465,52.

Cumpra-se frisar que não há como interpretar a situação em comento de modo diferente, uma vez que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário

Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Em relação à glosa dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, inicialmente, importa esclarecer que os valores glosados pela fiscalização se referem, somente, ao IRRF incidente sobre o 13º salário.

Posto isto, há que se dizer que o inciso V, art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, estabelece que, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, pode ser deduzido o imposto de renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Assim sendo, em atendimento a legislação acima transcrita, há que se manter a glosa em apreço, no valor de R\$ 2.508,80, vez que o IRRF incidente sobre o 13º salário não se afigura como dedutível na declaração de ajuste anual, em razão desse rendimento ser tributado exclusivamente na fonte. O fato de o rendimento correspondente ao 13º salário não compor a base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual obstaculiza a dedução das retenções efetuadas sobre esse mesmo rendimento.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 28/10/2020, Recurso Voluntário, fl. 59, sustentando, em apertada síntese, que era à época dos fatos portador de moléstia grave conforme laudo anexado.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

#### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Em seu recurso o contribuinte insiste em argumentar ser de fato portador de moléstia grave relacionada na lei isentiva. Ocorre que a autuação deu-se não em razão de não comprovação da doença, mas sim por não ter o interessado comprovado tratarem-se os rendimentos de proventos de aposentadoria ou reforma.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito